

(Revogado pela Decisão nº 561, de 3 de novembro de 2022)

DECISÃO Nº 476, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021.

~~Aprova a revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, localizado nos municípios de Confins (MG) e de Lagoa Santa (MG).~~

~~A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011,~~

~~Considerando o estabelecido na Seção III – Da Revisão Extraordinária do Capítulo VI – Do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato de Concessão de Aeroporto – CCA nº 002/ANAC/2014 – SBCF, referente à concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, localizado nos municípios de Confins (MG) e de Lagoa Santa (MG), e~~

~~Considerando o que consta do processo nº 00058.013217/2019-32, deliberado e aprovado na 22ª Reunião Deliberativa, realizada em 30 de novembro de 2021,~~

DECIDE:

~~Art. 1º Aprovar a revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, em razão dos efeitos da gerados pela celebração do Termo Aditivo nº 003/2019 (SEI nº 2751068), ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 002/ANAC/2014-SBCF.~~

~~Art. 2º O valor referente ao desequilíbrio verificado corresponde a R\$ 435.723.819,20 (quatrocentos e trinta e cinco milhões, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e dezenove reais e vinte centavos), na data base de dezembro de 2020.~~

~~Art. 3º A recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato será realizada por meio de pagamentos anuais correspondentes a R\$ 52.725.242,76 (cinquenta e dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), na data base de dezembro de 2020, a partir de 2021 até o ano de 2044.~~

~~§ 1º O pagamento anual será efetuado por meio da instituição de nova contribuição, a ser denominada Contribuição Extraordinária, condicionada à anuência do Ministério da Infraestrutura.~~

~~§ 2º A data de pagamento da Contribuição Extraordinária corresponderá às datas de pagamento da Contribuição Fixa, previstas contratualmente, com exceção apenas da primeira parcela referente a 2021, que deverá ocorrer 30 (trinta) dias após a anuência do Ministério da Infraestrutura.~~

~~§ 3º O valor do pagamento anual deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,~~

acumulado entre 31 de dezembro de 2020 e o mês anterior ao do pagamento da contribuição extraordinária devida pela Concessionária.

Art. 4º Promover de forma unilateral as seguintes alterações no Contrato de Concessão de Aeroporto CCA nº 002/ANAC/2014—SBCF, a fim de permitir o pleno atendimento ao disposto pelo art. 3º desta Decisão:

~~“1.1.15. Contribuição ao Sistema: valor total pago pela Concessionária ao Fundo Nacional de Aviação Civil—FNAC, constituído pela Contribuição Fixa, pela Contribuição Variável (Ônus da Concessão), pela Contribuição Extraordinária e pela Contribuição Mensal, nos termos do Contrato.~~

~~1.1.17 B. Contribuição Extraordinária: montante a ser pago anualmente em razão da revisão extraordinária aprovada pela Decisão nº 476, de 3 de dezembro de 2021.~~

~~“2.11. A Concessionária se obriga a pagar à União, mediante depósito no FNAC, a parcela anual da Contribuição Fixa, Contribuição Variável e Contribuição Extraordinária, e as parcelas mensais da Contribuição Mensal, conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo:~~

~~2.13. O Ministério da Infraestrutura indicará o procedimento a ser observado para a efetivação do pagamento das Contribuições Fixa, Variável, Extraordinária e Mensal.~~

~~2.14.1. O pagamento da Contribuição Extraordinária deverá observar o disposto pelo artigo 3º e parágrafos da Decisão nº 476, de 3 de dezembro de 2021.~~

~~2.14.2. O valor anual da Contribuição Extraordinária deverá observar o disposto pelo artigo 3º e parágrafos da Decisão nº 476, de 3 de dezembro de 2021.~~

~~2.14.3. O valor da Contribuição Extraordinária poderá ser alterado em consequência das diferenças entre a demanda realizada e projetada, considerando o gatilho do investimento, por meio das revisões do Fluxo de Caixa Marginal aprovado, conforme previsto pelo Anexo 5—Fluxo de Caixa Marginal do Contrato de Concessão.~~

~~2.14.4. De forma extraordinária, permite-se que o fluxo de caixa marginal seja alterado, uma única vez, para alteração dos valores estimados para os investimentos.~~

~~2.14.4.1. De forma análoga ao disposto no caput do art. 11 da Resolução nº 528, de 28 de agosto de 2019, a permissão de que trata o item 2.14.4 está condicionada a apresentação de projeto básico e executivo, entre outras informações solicitadas pela área técnica responsável pela análise.~~

~~.....” (NR)~~

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente